**Projeto de LeI nº. 93/2022**

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.800, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

 **O PREFEITO MUNICIPAL DE SEBERI**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e legislação em vigor

 FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

 **Art. 1º** O caput do art. 7º, da Lei Municipal n.º 4.800, de 04 de novembro de 2021, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2022, passa a vigorar com seguinte redação:

*“Art. 7º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para suprir insuficiências de dotações fixadas por esta Lei, nos termos do [artigo 7º da Lei Federal nº 4.320](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm%22%20%5Cl%20%22art7), de 17 de março de 1964, até o limite de 42% (quarenta e dois por cento) da despesa total fixada nesta Lei de orçamento para cada um dos Poderes (Executivo, Legislativo e FPSM), através de Decreto e Resolução, respectivamente.”*

 **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2022.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

**SEBERI/RS, FORTALEZA DO ALTO URUGUAI**

**EM 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

 **ADILSON ADAM BALESTRIN**

 **PREFEITO MUNICIPAL**

**PROJETO DE LEI Nº 93/2022**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais vereadores:**

Com o presente, encaminhamos a Vossas Excelências, para que seja submetido à apreciação e aprovação dessa colenda Câmara Municipal, o Projeto de Lei que visa a alteração do caput do art. 7º, da Lei Municipal n.º 4.800, de 04 de novembro de 2021, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2022.

Primeiramente, apresenta-se a alínea “c”, do inciso I, do art. 99 da Lei Orgânica Municipal, dispõe que:

*Art. 99. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:*

***I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:***

***c) abertura de créditos especiais e suplementares;***

Ocorre que o índice autorizado pela Lei Municipal n.º 4.800, de 04 de novembro de 2021, mediante ato do Poder Executivo é de somente 35%, sendo que esta é a alternativa dentro do ordenamento jurídico municipal sobre a suplementação de créditos, conforme inclusive estabelece a Lei Federal 4320/64, a qual estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Então, em concordância ainda com o art. 54 da Lei Orgânica Municipal, que retrata a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o qual pedimos vênia para citar:

*Art. 66.* ***Compete privativamente ao Prefeito Municipal*** *a iniciativa das leis que versem sobre:*

*III - Orçamento, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;*

Dessa forma, o presente projeto de lei apresenta a possibilidade de alteração do caput do art. 7º da referida Lei Municipal que em suma, tem por objetivo aumentar o índice das aberturas de créditos adicionais suplementares mediante ato do Poder Executivo, passando 35% para 42% do limite da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intra-orçamentárias.

Este ajuste, vai evitar que a cada necessidade de suplementação no orçamento, seja encaminhado novo projeto de lei para o Poder Legislativo.

Frisar que esta alteração no percentual de abertura de créditos suplementares não resultara em aumento de despesas, bem como não possibilitará a realização de novas despesas, ficando limitado as despesas já previstas no orçamento de 2022.

Por fim, e não menos importante, firmando o compromisso do Poder Executivo Municipal com o diálogo e a transparência, colocamos o Poder Executivo, com a sua equipe, como um todo à disposição da Câmara Municipal para eventuais e necessários esclarecimentos.

Referir que a atividade financeira estatal, abrange a receita pública, o crédito público, o orçamento público e a despesa pública, instrumentos esses cujas regras são regulamentadas para permitir ao gestor público o devido remanejamento, considerando que o gasto público deve estar de acordo com a receita pública, no caso em elevação.

Naturalmente que é impraticável exigir a exatidão com relação ao montante das receitas e das despesas quando da elaboração da peça orçamentária, até porque concebida em ano anterior de sua execução, não sendo possível antever os fatos, a exemplo, de uma crise econômica ou uma crise sanitária.

A fim de permitir a adequação das receitas e das despesas durante a execução orçamentária é que a Constituição Federal permite, por exemplo, a abertura de créditos adicionais, destacando-se como uma de suas espécies o crédito suplementar que visa corrigir dotação orçamentária para um novo dimensionamento dos recursos.

Nesse sentido, contando com a costumeira compreensão de Vossas Excelências, entendendo que é de suma importância a aprovação da presente preposição, após sua detida analise, solicitamos a deliberação e a aprovação da presente proposta, submetendo-a ao regime extraordinário, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

 Atenciosamente,

**Adilson Adam Balestrin**

**Prefeito Municipal**